

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/89

(Publicada no Diário Oficial de 09/02/1989)

A Instrução Normativa nº 105/91, com efeitos a partir de 28/08/91, determina a cassação a partir de 01/09/91, do regime especial concedido mediante o Processo nº 100.156/88 e a todos os estabelecimentos que utilizando como matriz, obtiveram regimes especiais mediante processos individualizados.

Ver Instrução Normativa nº 178/94, publicada no DOE de 29/12/94, que determina a comprovação do pagamento da diferença de alíquota para o pedido de uso de máquina registradora ou terminal ponto de venda, cujo equipamento tenha sido adquirido em outra unidade da Federação.

Esta Instrução Normativa deixou de ser aplicada a partir de 29/12/94 por força, da revogação da Portaria nº 134/88.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de uniformização de procedimentos e da correta aplicação das normas regulamentares para uso de máquina registradora, através da nova redação aprovada pelo Decreto nº 616, de 27 de novembro de 1987 e das Portarias nº 134 e 137, de janeiro de 1988, resolve baixar as seguintes

INSTRUÇÕES

1 - Deverão ser observados rigorosamente os elementos que instruem o pedido de uso de máquina registradora a que se referem os incisos I a IV do art. 217 o Regulamento de ICM, atentando-se, especialmente, para o seguinte:

1.1 - anexação da Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica, prevista no art. 241 do RICM, a ser conferida com o respectivo anexo da Portaria nº 134, de 26 de janeiro de 1988;

1.2 - anexação de cópia reprográfica do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, quando se tratar de equipamento usado, tendo em vista que os valores acumulados na máquina registradora deverão ser de origem comprovada, sendo a falta de anexação ao pedido de uso, do documento aqui referido, bem como a sua anexação indicando “zerado” o Grande Total da máquina registradora, sem anuênciam do Fisco, implicará sumariamente o indeferimento do pedido, a menos que venha a ser regularizado o impasse.

2 - Não deverá ser concedida nova autorização de uso de máquina registradora para fins fiscais e não fiscais para uma mesma empresa, conforme dispõe o art. 6º e seu parágrafo único, da Portaria nº 137, de 27 de janeiro de 1988.

3 - Considerando-se que não é permitida operação em máquina registradora em que os valores não sejam acumulados no Grande Total, as máquinas registradoras autorizadas para fins fiscais não devem ser utilizadas para outros fins, inclusive como autenticadora.

4 - O uso de outros equipamentos para fins financeiros, por contribuintes do ICM, conflita com a legislação fiscal, se os mesmos emitirem cupons ou documentos com apresentação ou denominação que se confundam com cupons ou outros documentos fiscais.

(art. 122 do RICM)

5 - Os contribuintes que utilizarem somente equipamentos de uso financeiro para fins de autenticação de documentos, obedecerão às normas legais de emissão de notas fiscais.

6 - Serão apreendidos os bens que constituem prova material de infração à legislação tributária. (inc. I do art. 471 do RICM/81)

7 - No caso de pedido de cessação de uso de máquina registradora, o funcionário que concluir o processo deverá fazer observação na 2^a via do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, ainda que no verso, com o seguinte enunciado: “Concedida nesta data a desativação da máquina registradora a que se refere este documento, cujo valor acumulado até o cupom nº, importa em NCz\$(.....)”, seguindo-se a data, a assinatura, o cargo e o número do seu cadastro funcional.

8 - Somente os contribuintes usuários de máquina registradora para fins fiscais e que podem ser beneficiários do regime especial previsto para padarias, panificadoras e confeitarias, nos termos do despacho do Diretor do DAT no Processo nº 100.156/88, da Associação dos Proprietários de Padarias e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador.

9 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em 02 de fevereiro de 1989.

DARIEL OLIVEIRA DE SANTANA
Diretor